PROJETO DE LEI	Nº <u>628/2011</u>	Nº
AUTÓGRAFO Nº	<del>, ,,,,</del>	N°
MUN	ARQUIVADO NCIPAL DE	
Ser MUN	PATRIA PUCAMIN	<sub>Q</sub> OCABA
	ECRETARIA	
Autoria: DO EDIL CLAUDEMI	R JOSE JUSTI	
Assunto: Dispõe sobre a c	criação do Fundo Munio	cipal de Direitos do
Idoso e dá outras provid	dências.	

(



Nº

#### PROJETO DE LEI Nº 628 /2011

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Sorocaba.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos

do Idoso:

 I – recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - transferências eventualmente realizadas pelo Município;

III - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive, permitindo que estas sejam deduzidas do Imposto de Renda;

 IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

VII – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;





JAYANA MINIJEZPAL DE SONDOARA

N°

VIII – resultado de aplicações dos organismos estrangeiros e internacionais;

 IX – resultado de aplicações no mercado financeiro, observado legislação pertinente;

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As deduções previstas nesta Lei serão feitas na forma da Lei Federal nº. 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, tal como a qual Secretaria o Fundo ficará vinculado, a quem caberá a sua gerência, a função e as atividades do Conselho Municipal do Idoso relativo ao Fundo, quanto à responsabilidade pela sua operacionalização, contabilidade e prestação de contas.

Art. 4° - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 5º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de dezembro de 2011.

Claudemir José Justi Vereador



#### **NO** JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências, visando expandir as políticas públicas voltadas aos idosos, podendo a ele ser destinado recursos que vão para a esfera Federal e não retornam mais para o Município, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso para assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

A criação do Fundo tem como objetivo dar celeridade ao processo de captação de recursos e destinação para agentes públicos e privados que desenvolvam ações voltadas à terceira idade, como, por exemplo, em ações assistenciais, direitos, saúde e lazer, além de fortalecer o Conselho Municipal do Idoso.

Hoje, quanto a Legislação no âmbito Nacional encontramos o Fundo Nacional do Idoso e na esfera Municipal já existe o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e a criação do Fundo Municipal do Idoso, através deste Projeto de Lei, dará o imprescindível suporte operacional às ações que serão desenvolvidas com os recursos nele alocados, tendo em vista o beneficio fiscal concedido pela União, permitindo as pessoas físicas e jurídicas declarantes do Imposto de Renda o direcionamento de parte do Imposto devido para este Fundo.

Assim como as crianças e adolescentes contam com um fundo, o intuito é fazer o mesmo pelos idosos.

Para a operacionalização do Fundo Municipal do Idoso deve haver a abertura de uma conta especial em nome do Município, devendo também ter uma contabilidade própria e um responsável pela sua operacionalização, contabilidade, prestação de contas etc.

A Lei federal 12.213 de 20 de janeiro de 2010, institui o Fundo Nacional do Idoso e autorizou a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, entre outras fontes, para compor recursos financeiros de Fundos Nacionais, Estaduais e Municipais dos Idosos.





Estado de São Paulo

O óbice quanto à competência concorrente se encontra em vincular o Fundo à matéria orçamentária, o que não ocorre no presente caso, bastando verificar as fontes de receita elencadas.

Inclusive, conforme o Projeto de Lei em tela, o fundo poderá ser criado sem a destinação de receita municipal.

A Lei nº. 4.320 estatui que a lei que criar fundo, em seu artigo 74, poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência especifica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente.

No que tange especificamente aos idosos, estão previstas, no jurídico pátrio, diversas normas superiores de caráter ordenamento principiológico, dentre as quais a elencada no artigo 230 da Constituição Federal:

> Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindolhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso dispõe, em seu art. 4º. que:

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Para tornar concreto o modelo de democracia participativa previsto no artigo 204, II c/c 230 da nova Carta Política, o artigo 7º do Estatuto do Idoso estabeleceu que:

> Art. 7º. Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994. zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

Também, conforme o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, que preceitua que "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente", cabe à população participar do processo de formulação de políticas publicas e do controle de sua execução,





encontrando-se o Conselho de Direitos do Idoso, em todas as suas esferas, um mecanismo que viabiliza a referida participação.

No que diz respeito aos Conselhos Municipais do Idoso, os arts. 6º e 7º, da Lei nº. 8.842/94 dispõem:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7. Compete aos Conselhos de que trata o art. 6. desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

É um mecanismo previsto no estatuto do idoso, para captação de recursos e financiamentos de programas e ações, com vistas a assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

S/S., 14 de dezembro de 2011.

Claudemir José Justi Vereador



Recebido na Div. Expediente

15 de dezembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 02 / 02 / 12

Div. Expediente

Questrelo em 03/02/2012

Sullin I de Rima



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 628/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos (Art. 1°); constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso: recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso; transferência eventual realizada pelo Município; as resultantes de doações do

A G



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive, permitindo que estas sejam deduzidas do Imposto de Renda; rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis; as advindas de acordo e convênios; as provenientes das multas aplicadas com base na Lei 10741/2003; contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; resultado de aplicações dos organismos estrangeiros e internacionais; resultado de aplicações no mercado financeiro, observando legislação pertinente; outros recursos que lhe forem destinados. As deduções previstas nesta Lei serão feitas na forma da Lei Federal nº 12213/2010 (Art. 2°); o Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, tal como a qual Secretaria o Fundo ficará vinculado, a quem caberá a sua gerência, a função e as atividades do Conselho Municipal do Idoso relativo ao Fundo, quanto à responsabilidade pela sua operacionalização, contabilidade e prestação de contas (Art. 3°); será aberta conta bancária especifica em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal de Direito do Idoso, para movimentação dos recursos financeiros do fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso (Art. 4°); a contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente (Art. 5°); cláusula de despesa (Art. 6°); vigência da Lei (Art. 7°).

7

09



### Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

### Este Projeto de Lei não encontra

respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Primeiramente, cumpre destacar que, seja qual for a origem dos recursos, ao ingressarem nos cofres públicos, tal montante passa a ter a natureza jurídica de "verbas públicas".

No que se refere ao montante proveniente das doações subsidiadas, tal verba sempre foi de natureza pública, pois é proveniente de renúncia fiscal da União, que deixa de arrecadar créditos de Imposto de Renda, na forma prevista em Lei, ou seja, não tivesse ocorrido à doação subsidiada ao Fundo Municipal, o montante deveria ser regularmente arrecadado pela Receita Federal.

Assim, a administração, gestão e emprego das quantias depositadas no Fundo, devem obedecer estritamente às regras gerais financeiras e orçamentárias, tal quais as verbas destinadas a Fazenda Pública Municipal.

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece "Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o "Quadro Demonstrativo de

~ (\)



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais", como no caso o Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

<u>Destaca-se que a Lei Municipal que</u> <u>estabelece os orçamentos anuais é de competência privativa do Poder</u> <u>Executivo, sendo que necessariamente deve estar incluso no orçamento os</u> <u>fundos especiais</u>, nos exatos termos acima descritos, o Legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica do Município:

> CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. <u>Lei de iniciativa do Poder Executivo</u> estabelecerão: (g.n.)

I-o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

#### § 3° - O orçamento anual compreenderá: (g.n.)

I – orçamento fiscal da Administração municipal,
 incluindo os seus fundos especiais. (g.n.)

2



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- Plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5° A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de

21





Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de leis que instituem fundos municipais, face ao vício de iniciativa, para confirmar a assertiva, trazemos infra, a colação das ementas dos seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.818-0/0-00

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.227, de 14 de abril de 2008, do Município de Catiguá. Fundo Municipal de Seguridade. Vício de Iniciativa. Violação ao Princípio da Independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00.

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Empresarial <u>e o Fundo Municipal</u> de Responsabilidade Social em Jundiaí — Promulgação após o veto do Prefeito. Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito — As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios. Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção – Violação dos art. 5°, "caput", 24, § 2°, 2 e 4, e 144, da CE/89. Ação julgada procedente. (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100.211-0/2-00-00.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às. Drogas e ao Alcoolismo e Lei nº 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a instituição do Fundo Municipal de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo. Impossibilidade da Câmara Municipal valerse de poderes legislativos voltados a regrar função organizacional atinente à Administração Pública. Arguida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 § 2º e 144 da Constituição Estadual. Ação Procedente. (g.n.)



M



### Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando.

opina-se

pela

<u>inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei</u>, pois reitera-se que a criação de qualquer Fundo trata-se de matéria orçamentária, sendo que Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá os orçamentos anuais.

Observa-se que está em vigência a Lei Municipal nº 7509/2005, que autoriza o Poder Executivo a Instituir o Fundo Municipal para Realização de Festejos Populares, de iniciativa de Parlamentar desta Casa de Leis; destaca-se que o PL que originou a aludida Lei, de nº 115/2005, recebeu parecer desta Secretaria Jurídica apontado a inconstitucionalidade formal do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Vurídica



No

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 628/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador Gervino Gonçalves**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO/MENDES

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

N°

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves** 

PL 628/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, tendo por finalidade, nos termos de sua justificativa, "expandir as políticas públicas voltadas aos idosos, podendo a ele ser destinado recursos que vão para a esfera Federal e não retornam mais para o Município, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso para assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação".

Ocorre que a exemplo das leis orçamentárias, a instituição de fundos especiais, que depende de autorização legislativa, é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, vedada, portanto, a iniciativa legislativa parlamentar da matéria, nos termos do art. 91, III e seu §3°, I da LOMS¹.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, por vício

de iniciativa.

S/C., 14 de fevereiro de 2012.

PAULO FRÁNCISCO MENDES

Presidente-Relator

ANSELMO ROLLM NETO

Mentoro

GERVINO GONEALVES

Meintre

<sup>1</sup> Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executiyo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§3º O orçamento anual compreenderà:

1 - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais. (g.n.)



ARQUIVADO A PEDIDO SO 50/2012

DO VEREADOR Sando Mendes

EM 23 188 / 7012

PRESIDENTE

Rua 28 de Outubro, 691 - 2°. Andar - Sala 205 Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP

Telefone: (15) 3228-6700

Ofício nº 340/12- 4ª PJ-DH

Ref: PA - Fundo Municipal do Idoso de Sorocaba (favor usar esta referência)

À SECRETARIA JURÍDICA

EM

16 AGO 2012

JOSÉ FRANCISCO A PRESIDENT

-16-Aso-2012-11:53-115293-1 Sorocaba, 13 de agosto de 2012.

Senhor Vereador:

Considerando o teor de vosso ofício copiado em anexo, venho pelo presente solicitar à Vossa Excelência informações atualizadas sobre o andamento do projeto de lei que cria o Fundo Municipal do Idoso em Sorocaba.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Jorge Alberto de Oliveira Marum Rromotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ** 

Vereador Presidente Câmara Municipal de Sorocaba Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 Alto da Boa Vista Sorocaba/SP

CEP: 18013-904



No

Sorocaba, 24 de agosto de 2012.

Ilustrissimo Senhor,

29-8-13-17

Em atenção ao oficio nº 340/12 – 4º PJ-DH, PA – Fundo Municipal do Idoso de Sorocaba, informamos a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 628/2011, de autoria do ex-Vereador Claudemir José Justi, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, informamos que o mesmo foi arquivado em 23 de agosto do corrente.

Atenciosamente

José Francisco Martinez Presidente da Câmara

Ilustríssimo Senhor

DR. Jorge Alberto de Oliveira Marum

Digníssimo 4º Promotor de Justiça de

SOROCABA





Nº 0602

Sorocaba, 30 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 628/2011, do Edil Claudemir José Justi, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências, para conhecimento de Vossa Excelência.

Esclarecemos que existe correspondência do 4º Promotor de Justiça Dr. Jorge Alberto de Oliveira Marum, questionando sobre o andamento da presente propositura que encontra-se anexa ao Projeto.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA







**SGRI/GP-424/09** 

COPIA AO VEREADOR

EM 2011 09 12012

Senhor Presidente,

Gabinete do Prefeito

Sorocaba, 14 de setembro de 2012

C RA

1195年12012

JOSE FRACILO MANTHÀZ

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Oficio nº 0602/12, datado de 30/08/12, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 628/2011, de autoria do nobre Edil CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências.

Tendo em vista o parecer da Secretaria Jurídica da Câmara, concordamos com o mesmo, no sentido da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IOSÉ AILTON RIBEIRO Prefeito om Exercício

Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

DD. Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP

me.